ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO

SENTENÇA

Processo: 1003625-19.2023.8.11.0040.

REQUERENTE: JANETE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos etc.

Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência em que a parte reclamante sustenta que foi incluída, indevidamente, pela reclamada, nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida que não contraiu.

A reclamada apresentou manifestação no Num. 120790766, juntando aos autos documentos de identificação apresentados pela autora, administrativamente, quando da diligência para o corte e encerramento do contrato existente, da unidade consumidora que originou a fatura negativada, ante a alegação da autora, na inicial, que não possuia qualquer relação de consumo com a reclamada.

Em audiência de conciliação, a parte reclamante se fez ausente, tendo o advogado da mesma pugnado pela desistência do feito, o que não foi concordado pela reclamada.



É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº.

9.099/95. Decido.

Preliminarmente, em que pese o pedido de desistência formulado, o Enunciado n. 90, do

FONAJE, dispõe que "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção

do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo

quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo

Horizonte-MG)".

In casu, conforme se pelos documentos juntados pela reclamada no Num. 120790766, após se

deslocar para o corte e encerramento do contrato existente, da unidade consumidora que originou a fatura

negativada, ante a alegação da autora, na inicial, que não possuia qualquer relação de consumo com a

reclamada, o preposto da reclamada se deparou com a reclamante na residência, a qual informou não ter

solicitado o encerramento do contrato, apresentando, inclusive, seus documentos pessoais, senão vejamos:

Estando demonstrado nos autos que a parte autora e é a única responsável pela quitação dos

débitos gerados pela UC 35407824, tenho ser o caso de julgamento improcedente do feito, ante a notória

ocorrência de litigância de má-fé.

Isso porque, constata-se que a reclamante alegou na inicial que desconhecia o débito, objeto da

inscrição em cadastros de inadimplentes, relativa à UC 35407824, eis que "nunca teve relação jurídica ou

vinculo com a empresa, ou seja, trata-se de negativação ilegal, ilícita e indevida", conforme Num.

114456680, senão vejamos:

Importante informar que a parte autora desconhece o débit

mencionado acima, pois nunca teve relação jurídica ou vínculo com a empresa, ou seja

trata-se de negativação ilegal, ilícita e indevida.

Também nunca recebeu nenhuma notificação da empresa ou de

órgão de proteção, não podendo ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao

crédito.

Procurou a empresa por diversas vezes para tentar solucionar

problema, sem nenhum sucesso, não restando uma alternativa senão de busca

assistência do judiciário para solucionar a lide, a fim de que seus direitos sejan

respeitados e reconhecidos.

Assim, embora a parte reclamante sustente que a negativação é indevida, fato é que a

reclamada demonstrou a regularidade da cobrança por meio de prova que indica a obrigação de pagar pela

parte reclamante, demonstrando, desta forma, a existência do negócio jurídico entre as partes, bem como a

legitimidade da cobrança que ocasionou a restrição.

Nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE

PROTEÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADO. CONTRATO ASSINADO. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA.

INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA

INSTITUIÇÃO EM NEGATIVAR O NOME DA CONSUMIDORA.

Este documento foi gerado pelo usuário 444.***.***-72 em 19/06/2023 18:17:07 Número do documento: 23061915563045000000117116695 IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se a empresa recorrente comprova a origem do débito, bem como apresenta contrato e faturas pendente de pagamento, e ausente impugnação de tais provas, é certo que a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito e não gera a obrigação de indenizar a titulo de dano moral". (TJMT. Turma Recursal Única, EDSON DIAS REIS, J. 19/02/2018, DJE 09/03/2018)

Verifica-se, ainda, em consulta ao Sistema PJE que o advogado constituído pelo autor patrocina, somente neste Juízo, <u>402 processos</u> de ações declaratórias de inexistência de débitos c/c danos morais, <u>em pouco mais de um ano</u> (1ª distribuição em 22/01/2022).



É sabido que no final do ano de 2020, o Poder Judiciário de Mato Grosso aprovou, por meio do Órgão Especial, a criação do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede). O objetivo essencial da iniciativa é evitar a chamada advocacia predatória, que ingressa com ações fraudulentas e em massa para aplicar golpes milionários (...) Em suas atribuições, está previsto o monitoramento das demandas dos serviços judiciários, objetivando identificar falcatruas que possam comprometer a funcionalidade e a eficiência. (grifos nossos) (http://www.tjmt.jus.br/noticias/62857#.ZFwGenbMKUk).

Assim, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, CONDENANDO a RECLAMANTE ao pagamento de multa por litigância de máfé no patamar de 10% do valor da causa.

Considerando a condenação da reclamante como litigante de má-fé, condeno-a no pagamento



das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Considerando, ainda, a notória classificação de demanda predatória, determino a remessa de

cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia, OAB/MT, Ministério Público Estadual e Núcleo de

Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede) (<u>numoped@tjmt.jus.br</u>), para apuração dos fatos

descritos nos autos.

Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, multa e honorários advocatícios,

arquive-se, mediante as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Érico de Almeida Duarte

Juiz de Direito